



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

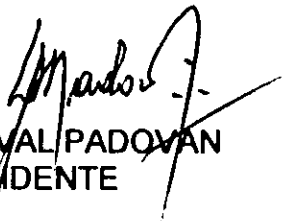
Processo nº. : 10680.009194/00-42
Recurso nº. : 132.771
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : MANOEL DE OLIVEIRA PINTO
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 13 DE AGOSTO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.446

IRPF - ISENÇÃO - A legislação tributária que disponha sobre a outorga de isenção deve ser interpretada literalmente, assim, não há como se estender o entendimento a respeito do que a lei prevê além do que ela literalmente explicita. A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos para a sua concessão. Além de discriminar os tributos atingidos e o prazo de duração, ela pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANOEL DE OLIVEIRA PINTO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Edison Carlos Fernandes (Relator), Romeu Bueno de Camargo, Orlando José Gonçalves Bueno e Wilfrido Augusto Marques que davam provimento integral. Designada a Conselheira Thaisa Jansen Pereira para redigir o voto vencedor.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 04 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e LUIZ ANTONIO DE PAULA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.009194/00-42
Acórdão nº : 106-13.446

Recurso nº : 132.771
Recorrente : MANOEL DE OLIVEIRA PINTO

RELATÓRIO

O presente procedimento administrativo teve início com a lavratura de auto de infração eletrônico contra o Contribuinte (fl. 04), no qual restou consignada a omissão de rendimentos de pessoas jurídicas, por meio da confrontação da DIRF.

Em sua Impugnação (fl. 01), o Contribuinte alega que os valores recebidos foram, em parte, referentes à pensão do INSS decorrente do falecimento de sua esposa, cujos beneficiários são seus filhos; a outra parte refere-se à “aposentadoria excepcional de anistiado, relacionada com os prejuízos sofridos pelo atuado pela perda de emprego na Petrobrás, após o Golpe Militar de 1964”.

A Delegacia de Julgamento em Belo Horizonte – MG (fls. 24-27) manteve o lançamento sob os seguintes argumentos: a pensão recebida pelos filhos devem ser informadas e tributadas na Declaração de Rendimentos do pai, haja vista se tratarem de dependentes; o Impugnante não trouxe aos autos qualquer prova do caráter indenizatório dos rendimentos auferidos da Petrobrás.

Ainda inconformado, o Contribuinte apresenta seu Recurso Voluntário (fls. 38-42), alegando, em suma: que os valores recebidos a título de pensão de sua falecida esposa, beneficiando os filhos, se considerada de maneira individual, estaria dentro do limite de isenção do IRPF; com relação à indenização, traz aos autos prova de que foi enquadrado como anistiado.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.009194/00-42
Acórdão nº : 106-13.446

VOTO VENCIDO

Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES, Relator

Uma vez que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade, inclusive a garantia recursal (fl. 43), tomo conhecimento do Recurso Voluntário.

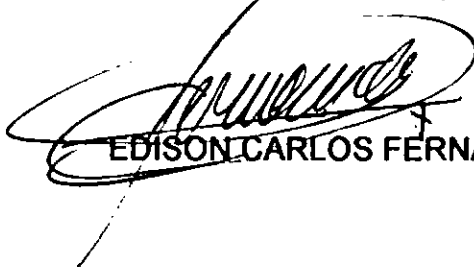
Conforme relatado, são trazidas para a apreciação desta C. Sexta Câmara duas questões: a) pensão recebida pelo pai, em nome dos filhos menores; b) verba indenizatória.

Com referência ao segundo ponto, o Recorrente comprovou, de maneira cabal, a sua condição de anistiado (fl. 53), motivo pelo qual os rendimentos devem ser considerados não-incidentes de tributação pelo IRPF.

Quanto à primeira questão, há que se esclarecer que a legislação determina que, quando o Contribuinte inclui seus filhos como dependentes, os rendimentos correspondentes devem ser somados à renda tributável do próprio Contribuinte. Sendo assim, correto está a autuação.

Diante do exposto, julgo no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, somente para cancelar a inclusão das verbas de anistia do cômputo do IRPF.

Sala das Sessões - DF, em 13 de agosto de 2003.


EDISON CARLOS FERNANDES

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.009194/00-42
Acórdão nº : 106-13.446

VOTO VENCEDOR

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora designada

Conforme documento fiscal, de fl. 07, o Sr. Manoel de Oliveira Pinto recebeu do INSS, em seu nome, o valor de R\$ 10.822,24 e R\$ 16.725,79 foram auferidos da Fundação Petrobrás de Seguridade Social, além dos rendimentos tributáveis no valor de R\$ 54.996,16 declarados por ele em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física.

Afirma que o que recebeu do INSS são valores devidos aos seus filhos Fernando Cardoso Pinto e Raquel Cardoso Pinto e que, se fossem declarados em separado por cada um deles, estariam dentro do limite de isenção.

O que se depreende dos documentos acostados aos autos é que o rendimento está sendo pago diretamente ao Sr. Manoel de Oliveira Pinto, porém, mesmo que os filhos do recorrente fossem os destinatários dos rendimentos, observa-se que estes deveriam ter sido oferecidos à tributação da mesma forma, posto que seus filhos foram relacionados como dependentes. Assim, os seus rendimentos deveriam ter sido somados aos do contribuinte em questão, para efeitos de tributação.

Assim, neste aspecto não há discordância com o Voto do ilustre Conselheiro Edison Carlos Fernandes. O ponto de divergência está nos rendimentos recebidos da Fundação Petrobrás de Seguridade Social – PETROS.

Quanto a estes, em um total de R\$ 16.725,79, o recorrente afirma serem isentos por terem natureza indenizatória, vez que se trata de aposentadoria



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.009194/00-42
Acórdão nº : 106-13.446

concedida a anistiado. Fundamenta suas alegações, em especial, na Medida Provisória nº 65/02.

Conforme se depreende dos autos, o Sr. Manoel de Oliveira Pinto foi anistiado com base nas previsões da Lei nº 6.683/79 e a ele foi deferida a aposentadoria excepcional, conforme documento do Instituto Nacional de Previdência Social – INSS (fl. 51).

É importante esclarecer que o citado diploma legal não concedeu isenção do imposto de renda, tanto que a própria fonte pagadora fez a retenção do tributo como se constata do lançamento (fl. 05).

O primeiro aspecto a ser analisado é o significado do termo indenização. Conforme De Plácido e Silva, em sua obra *Vocabulário Jurídico*, temos que indenização é:

*Derivado do latim **indemnīs** (indene), de que se formou no vernáculo o verbo **indenizar** (reparar, recompensar, retribuir), em sentido genérico quer exprimir toda **compensação** ou **retribuição monetária** feita por uma pessoa a outrem, para a **reembolsar** de despesas feitas ou para a **ressarcir** de perdas tidas.*

*E neste sentido, **indenização** tanto se refere ao **reembolso** de quantias que alguém despendeu por conta de outrem, ao **pagamento** feito para recompensa do que se fez ou para **reparação** de prejuízo ou dano que se tenha causado a outrem.*

*É, portanto, em sentido amplo, toda **reparação** ou **contribuição pecuniária**, que se efetiva para satisfazer um **pagamento**, a que se está obrigado ou que se apresenta como um **dever jurídico**.*

*Traz a finalidade de **integrar** o patrimônio da pessoa **daquilo que se desfalcou** pelos desembolsos, de **recompô-lo** pelas perdas ou prejuízos sofridos (danos), ou ainda de **acresce-lo** dos proventos, a que faz jus a pessoa, pelo seu trabalho.¹*

¹ SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. 17ª ed. Rio de Janeiro : Forense, 2000, p. 425.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.009194/00-42
Acórdão nº : 106-13.446

Assim, observa-se que a indenização pode provocar um acréscimo patrimonial, na medida em que se recebe uma compensação pecuniária por um direito que lhe foi assegurado e que efetivamente aumenta o seu patrimônio, posto que representa um valor a mais e não uma simples reposição do que se possuía e se perdeu.

Hugo de Brito Machado, em artigo publicado no livro *Regime Tributário das Indenizações*, assim se expressa quando toca no assunto da incidência do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro em relação a valores de indenização:

Certamente a incidência, ou não, desses tributos, depende da natureza do dano a ser reparado, pois é a partir da natureza desse dano que se pode concluir pela ocorrência, ou não, de acréscimo patrimonial.²

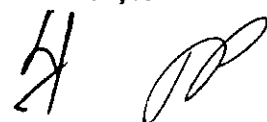
No presente caso o contribuinte está questionando a incidência de imposto de renda sobre verbas recebidas da Fundação Petrobrás de Seguridade Social – PETROS, que têm natureza de proventos de aposentadoria por contribuição à previdência privada, portanto tributáveis, e que em nada se assemelham às previsões contidas na Lei nº 6.683/79.

A Lei nº 7.713/88 prevê as isenções de imposto de renda em seu art. 6º, porém este tipo de rendimento nela não está contemplado.

Conforme o art. 111, do Código Tributário Nacional, a legislação tributária que disponha sobre a outorga de isenção deve ser interpretada literalmente, assim, não há como se estender o entendimento a respeito do que a lei prevê além do que ela literalmente explicita.

Ainda, o art. 176, do Código Tributário Nacional, determina que a isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos para a

² MACHADO, Hugo de Brito. *Regime tributário das indenizações*. In: *Regime tributário das indenizações*. 1ª ed. Fortaleza : Dialética e Instituto Cearense de Estudos Tributários, 2000, p. 108.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.009194/00-42
Acórdão nº : 106-13.446

sua concessão, além de discriminar os tributos atingidos e o prazo de duração, lembrando que ela pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo (art. 178).

Só com o advento da Medida Provisória nº 65/02, que regulamentou o art. 8º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, criando regras para o Regime do Anistiado Político, posteriormente transformada na Lei nº 10.559/02, é que surgiu a previsão de isenção sobre os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos, conforme o ser art. 9º:

Os valores pagos por anistia não poderão ser objeto de contribuição ao INSS, a caixas de assistência ou fundos de pensão ou previdência, nem objeto de ressarcimento por estes de suas responsabilidades estatutárias.

Parágrafo único. Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda.

A indenização citada na Lei refere-se à reparação econômica que se fará em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada (inciso II, do art. 1º), sendo que tais prestações não poderão ser cumulativas e serão concedidas dependendo do enquadramento do anistiado nos diversos incisos que compõe o art. 2º. Verifica-se, ainda, que os art. 4º a 9º estabelecem formas de apuração do valor da indenização e que o art. 10 e seguintes prevê a análise dos pedidos para que se verifique se os requerentes estão enquadrados nas hipóteses contidas naquela Lei.

É importante ressaltar o que dispõe o art. 19:

O pagamento de aposentadoria ou pensão excepcional relativa aos já anistiados políticos, que vem sendo efetuado pelo INSS e demais entidades públicas, bem como por empresas, mediante convênio com o referido instituto, será mantido, sem solução de continuidade, até a sua substituição pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, instituído por esta Lei, obedecido o que determina o art. 11.

...



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.009194/00-42
Acórdão nº : 106-13.446

Desta forma, verifica-se que o que foi pago pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social – PETROS não se refere ao regime do anistiado político regulamentado pela Lei nº 10.559/02, posto que além de terem sido auferidos antes da edição das normas regulamentadoras, não correspondem à isenção nela prevista.

Os rendimentos previstos na Lei nº 10.559/02 não são os relativos à previdência privada, que é o caso do contribuinte, posto que os recebeu da Fundação Petrobrás de Seguridade Social – PETROS.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de agosto de 2003.


THAISA JANSEN PEREIRA

